



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10630001527/2008-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001533 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06/10/2011
Matéria IPI
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA (MG)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ementa:

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. COMBUSTÍVEL. SÚMULA CARF Nº 19.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

TAXA SELIC

SÚMULA nº 411-STJ - É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Rel. Min. Luiz Fux, em 25/11/2009.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Tterceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir a incidência da taxa Selic a partir do protocolo do pedido

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Para elucidar os fatos ocorridos até a interposição do Recurso Voluntário, transcrevo o relatório da DRJ, *in verbis*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, onde o estabelecimento em epígrafe solicita a compensação de débitos próprios, no montante de R\$ 2.269.205,14, com o saldo credor de IPI do estabelecimento matriz relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 2.269.205,14, decorrente da apuração Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados durante o trimestre mencionado.

Do procedimento fiscal instaurado para verificação da legitimidade do direito requerido resultou o Relatório Fiscal de fls. 40/45, onde se propôs que o requerente faria jus ao ressarcimento de R\$ 1.532.602,38. Segundo o Relatório Fiscal, a glosa deveu-se aos seguintes ajustes:

I. correção da Receita de Exportação e na Receita Operacional Bruta, para que estas ficassem com conformidade com os valores registrados no Livro de Registro e Apuração do IPI e dos arquivos de lançamentos contábeis apresentados pelo contribuinte;

II. exclusão da base de cálculo do crédito presumido do valor dos gastos com óleo combustível 4A e 6A, já que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do IPI.

A autoridade competente para decisão do pleito, com amparo no relatório fiscal mencionado, reconheceu parcialmente o direito creditório, homologando a compensação até o limite desse

direito reconhecido, ou seja, homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificada do despacho decisório em 08/04/2009, a requerente apresentou, 08/05/2009, a sua manifestação de inconformidade na qual vem trazendo seus argumentos e fundamentos de discordância, que vão a seguir relatados.

No tocante à glosa de óleo combustível sua alegação pode ser resumida no trecho a seguir transcrito, extraído de sua manifestação de inconformidade:

"...a jurisprudência administrativa firmada pacificamente no âmbito do Conselho de Contribuintes, há muito já definiu tais conceitos, PREVALECENDO A CONCEITUAÇÃO GENÉRICA ADOTADA NA CIÊNCIA ECONÔMICA NO SENTIDO DE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS MA TERIAS PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS TODOS OS INSUMOS QUE PARTICIPAM DO PROCESSO INDUSTRIAL DE FORMA GENÉRICA, tais como energia elétrica, combustíveis...

Assim, os insumos desconsiderados pelas autoridades fiscais configuram, na verdade, bens de produção, da espécie produtos intermediários, como os combustíveis, são consumidos ou utilizados no processo industrial, e por serem indispensáveis ao processo industrial não poderiam ser desconsiderados para fins da determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, mediante o somatório de todas as aquisições de MP, PI e ME."

Defende ainda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não representa ingresso efetivo de qualquer valor ao patrimônio da manifestante, já que é receita do Estado.

Apresenta jurisprudência administrativa e judicial que alega corroborar suas teses defensivas. Neste tópico chega a mencionar o Acórdão de nº 18-7.855, da 1ª Turma da DRJ Santa Maria/RS, que teria reconhecido o direito ao de inserir os "cavacos para celulose" no cálculo do crédito presumido.

Ao final vem requerer o reconhecimento da totalidade do seu direito creditório, acrescido, ainda, de atualização monetária pela taxa Selic.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DEFINIÇÃO LEGAL.

A definição legal do que seja Receita Operacional Bruta, no que se refere ao crédito presumido, é encontrada no artigo 31, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. CUSTO DE PRODUÇÃO.

As aquisições de óleo combustível não integram a base de cálculo do crédito presumido, uma vez que não se enquadram nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.363/96.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

TAXA SELIC

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados, notadamente quando inexistente crédito a ser ressarcido.

Descontente com a decisão de primeira instância, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário no qual argumenta, em síntese, que:

- a) Os insumos desconsiderados pelas autoridades fiscais configuram, na verdade, bens de produção, da espécie produtos intermediários que embora alguns não se integrando ao produto final, como os combustíveis, são consumidos ou utilizados no processo industrial, e por serem indispensáveis ao processo industrial ao poderiam ser desconsiderados para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, mediante o somatório de todas as aquisições de MP, PI e ME; e
- b) O crédito presumido do IPI deve ser atualizados pela taxa Selic até a efetivação de sua compensação, tendo em vista o óbice da Autoridade Fazendária a sua utilização.

Termina sua petição recursal requerendo que seja julgado procedente o recurso, reconhecendo a totalidade do direito creditório e deferindo integralmente o pedido de ressarcimento formulado, acrescido de atualização monetária e da taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à possibilidade de admitir os custos com combustíveis na base de cálculo do crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/96.

Essa matéria já foi pacificada com a aprovação da Súmula CARF nº 19, publicada no DOU de 22/12/2009, *in verbis*:

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Impende observar que as súmulas do Carf são de observância obrigatória pelos conselheiros, sob pena de perda de mandato. Portanto, sinto-me obrigado a negar a inclusão dos custos com combustíveis na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Taxa Selic

Essa matéria já foi objeto de vários acórdãos de minha lavra. Em todos eles, negava aplicação da referida taxa nos valores ressarcidos. Contudo, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, sou obrigado a rever minha posição e decidir em sentido contrário.

Em recente decisão, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, confirmou a invalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 23/97, e reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010.

O voto condutor do acórdão assim se refere à matéria:

Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 10358471RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 11501881SP, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Com base nestes fatos, dou provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a incidência da taxa Selic no valor a ser ressarcimento de crédito presumido do IPI.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06/10/2011

Processo nº 10630001527/2008-56
Acórdão n.º **3402-001533**

S3-C4T2
Fl. 209

Gilson Macedo Rosenberg Filho

CÓPIA